TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575207/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:	CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
ADVOGADO PROCURADOR	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 833/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Terceirização indevida dos serviços de saúde municipal. Alegação de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento no âmbito do TCE e dissídio jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento em parte. No mérito, pelo desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Vilson Schwantes em face do Acórdão nº 1149/21-STP[2] (complementado pelo Acórdão nº 1994/21-STP[3]), por meio do qual houve desprovimento do Recurso de Revista

[1] Peças 193/214.

[2] Peça 180. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

[3] Peça 190. Proferido em Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C[4], em que se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício de 2011, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e da infração ao § 1º[5] do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com determinação de encaminhamento dos autos à então Diretoria de Análise de Transferências[6] para os fins do artigo 235[7] do Regimento Interno.

Por meio do Acórdão nº 1994/21-STP, proferido em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, determinou-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Ministério Público do Estado do Paraná.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno (negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente), o recorrente pugnou pela reforma da decisão, a fim de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 963/21-GCNB[8], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3959/21-CGM[9], manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu provimento em parte.

[4] Peça 154. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

[5] Art. 18, § 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

[6] Uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011.

[7] Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

[8] Peça 215.

[9] Peça 222.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (Parecer nº 849/21-7PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

> **Art. 486**. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> **I** - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
>
> **II** - nas decisões em Pedido de Rescisão;
>
> **III** - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
>
> **IV** - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, destaco que conheço do recurso apenas em parte, pois presentes requisitos de admissibilidade somente quanto a alguns tópicos recursais, conforme passo a expor.

O recorrente alega que houve divergência de entendimento, no âmbito do TCE-PR, a respeito da possibilidade de prestação de serviços

[10] Peça 223.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

terceirizados nas dependências das unidades de saúde (prédios públicos). Citando como paradigma o Acórdão nº 1633/08-STP[11], assevera que serviços médicos terceirizados podem ser prestados diretamente em postos de saúde, não configurando isso, por si só, terceirização indevida de atividades típicas e permanentes.

Ocorre que não se demonstrou eventual correlação fática e jurídica entre o Acórdão eleito como paradigma e as hipóteses apuradas na decisão ora recorrida.

O processo de Consulta nº 40804-8/08 visou esclarecer acerca do credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento direto à população e, como consta do seu Acórdão nº 1633/08-STP, teve como propósito "essencialmente sanar dúvidas acerca do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Município de Cascavel firmou com o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região".

Assim, ante a falta de demonstração da suposta divergência, acompanhando as manifestações uniformes, deixo de conhecer do recurso, nesse ponto.

Assevera o recorrente que há dissídio jurisprudencial e divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR, mencionando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas que vedam a restituição de valores nos casos de efetiva prestação de serviços.

Aduz que a determinação de abertura de Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário deve ser excluída; que haverá dificuldade em se reunir documentos e produzir provas para a integral prestação de contas; que os serviços contratados com a OSCIP foram efetivamente prestados; que o STJ e o STF já decidiram que não cabe devolução de valores recebidos pelos

[11] Ref. Processo de Consulta nº 40804-8/08. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

serviços prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Anexou julgados do STJ e STF.

No Acórdão recorrido, manteve-se a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária. Porém, essa deliberação não pressupôs o reconhecimento de danos ao erário e a consequente busca pelo ressarcimento de valores, mas visou, primordialmente, suprir a omissão da Administração em seu dever de prestar contas a esta Corte sobre os repasses efetuados, conforme artigo 235 do Regimento Interno.

A ocorrência de efetiva prestação dos serviços e a eventual necessidade de restituição de valores ao erário não são pontos controvertidos nos presentes autos.

Não se demonstrou de que maneira a determinação de instauração da Tomada de Contas Ordinária poderia, por si só, contrariar a jurisprudência do STJ e STF.

Nesse aspecto, não se logrou êxito em indicar discrepância de entendimento no âmbito do TCE-PR, tampouco se comprovou dissídio jurisprudencial; inexistiu apontamento de divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o presente recurso, quanto a esse item, não deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, o recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1994/21-STP, proferido em sede de embargos de declaração.

Assevera que, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas e determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Ministério Público do Estado do Paraná, gerou-se nulidade conhecível de ofício por este Tribunal; que o Relator originário em nenhum momento determinou a realização das diligências requeridas pelo “Parquet” de Contas; que, caso estivesse insatisfeito com o Acórdão proferido em sede de 1º grau, poderia o Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

ter oposto embargos declaratórios para obter deferimento do pedido de diligências; porém, permaneceu inerte, deixando para apresentar sua irresignação apenas quando do Acórdão proferido em Recurso de Revista; que, quando da prolação de tal Acórdão, a discussão sobre as diligências já estava preclusa; que, ao apreciar em sede de embargos de declaração matéria inovadora, esta Corte procedeu com a reforma da decisão originária em seu prejuízo, o que é vedado pelo princípio do "non reformatio in pejus".

Pois bem. Fato é que, com a decisão de noticiar os fatos apurados neste processo a outros Órgãos de fiscalização, demonstrou-se que esta Corte está atenta quanto à necessidade de colaborar e manter salutar diálogo com essas instituições, respeitando e preservando as competências a elas atribuídas.

Não há que se falar em apreciação indevida de matéria inovadora, haja vista que o mero encaminhamento de informações não se afigura questão a ser discutida.

A decisão pelo simples envio de cópias dos autos em hipótese alguma configurou afronta ao princípio do "non reformatio in pejus", haja vista que não houve cominação ou majoração de qualquer penalidade ou sanção, não sendo, portanto, prejudicial ao interessado.

Ademais, o compartilhamento de informações constitui verdadeira obrigação deste Tribunal, diante do disposto no artigo 71, XI[12], c/c o artigo 75[13] da Constituição da República.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações uniformes, deixo de acatar a tese de nulidade do Acórdão nº 1994/21-STP, e rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, elegendo como paradigmas os Acórdãos nº 124/18-S2C[14], nº 3305/18-S2C[15] e nº 761/18-S2C[16], o recorrente afirma que há divergência

[12] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[13] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

de entendimento no âmbito deste Tribunal, por ter sido indevidamente ampliado o escopo da prestação de contas; que o item "terceirização indevida dos serviços de saúde" deve ser excluído do exame das contas, pois foi incluído, neste processo, sem previsibilidade, haja vista que não constava do escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 63/2011; que a ampliação do escopo prejudica o tratamento isonômico aos jurisdicionados, fere a segurança jurídica e o devido processo legal, de modo que não deveria ter sido deferida.

Ocorre que o Relator que presidiu a instrução do feito optou por ampliar o aspecto avaliativo desta prestação de contas, determinando as diligências/providências consideradas necessárias ao seu saneamento, com alicerce no artigo 351[17] do Regimento Interno e no artigo 44[18] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cabe ressaltar que este processo não foi o único que sofreu ampliação do escopo de análise das contas, por provocação do Órgão Ministerial. É o que se depreende da leitura de diversas outras decisões, como, por exemplo: Acórdão de Parecer Prévio nº 122/21-S2C[19]; Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20-S1C[20]; Acórdão de Parecer Prévio nº 408/20-STP[21].

[14] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (que divergiu quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005).

[15] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

[16] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

[17] Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

[18] Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

[19] Ref. Processo nº 273160/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

[20] Ref. Processo nº 266113/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

[21] Ref. Processo nº 796750/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

A respeito do tema, transcrevo excerto do Acórdão nº 5244/13-S1C[22], que bem esclarece:

> Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.
>
> Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico. (...)
>
> Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.
>
> Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.
>
> Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

[22] Ref. Processo nº 160775/10. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

> Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo. (...)

Assim, as decisões tidas como paradigmas não têm o condão de afastar o entendimento desta Corte no sentido de que a simples ampliação incidental do escopo das prestações de contas não afronta o devido processo legal, desde que ofertado contraditório aos gestores responsáveis.

Nessa senda, no mesmo sentido das manifestações uniformes, concluo que o recurso não merece provimento, relativamente a esse item.

Quanto à irregularidade atinente à falta de contabilização das despesas com pessoal relativas às terceirizações (infração ao § 1º do artigo 18 da LRF), o recorrente elegeu como paradigmas os Acórdãos de Parecer Prévio nº 122/21-S2C[23] e nº 764/20-S1C[24], para argumentar que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois haveria possibilidade de se ressalvar a ausência de contabilização das despesas com terceirização em "Outras Despesas de Pessoal"; que "mesmo que computadas as quantias despendidas com os contratos de terceirização no elemento 34 não restaria extrapolado o limite de gastos com pessoal, seja o limite máximo, prudencial ou de alerta, de se reconhecer a necessidade de reforma do v. Acórdão recorrido para o fim de se converter a irregularidade em ressalva".

Cumpre destacar que as duas decisões desta Corte, mencionadas pelo recorrente, não possuem força vinculante. Assim, para bem decidir, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades. E, ante a distinção de circunstâncias, concluo que não servem de parâmetro à situação sob exame.

[23] Ref. Processo nº 273160/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

[24] Ref. Processo nº 243857/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

Nesse sentido, destaco o teor da Informação nº 1385/14-DCM (peça 108),

> No que tange a contabilização das despesas com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, há uma pequena parte registrada nos empenhos da conta 3.1.90.34 que trata de outras despesas com pessoal no valor de R$ 36.000,00 no exercício de 2011, porém na conta 3.3.90.39 referente a serviço de terceiros foram contabilizados R$ 603.649,18, o que demostra afronta ao que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa mesma tese de que inexistindo extrapolação do limite de gastos com pessoal a irregularidade deveria ser afastada, já foi anteriormente exposta por ocasião da interposição do Recurso de Revista, tendo sido rechaçada pelo Plenário deste Tribunal.

Independentemente da exorbitação ou não de tal índice, houve infração ao § 1º do artigo 18 da LRF; evidenciou-se que as contratações se tratavam de substituição de pessoal, ocorrida em afronta ao ordenamento jurídico.

Como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 223)

> Acerca do desrespeito aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre asseverar que, independentemente de haver, dentre os serviços prestados pela OSCIP, plantões noturnos, em feriados e finais de semana – aos quais esse Tribunal vem promovendo a exclusão do cômputo do índice de pessoal –, fato é que em sua grande maioria os serviços executados ao Município de Mercedes foram relacionados à clínica geral, ginecologia e obstetrícia, pediatria e plantões diurnos, os quais inequivocamente deveriam compor o referido percentual.
>
> Ainda que possa haver discussão sobre a possibilidade de que parcela dos gastos não devesse ser contabilizada como despesa de pessoal, certo é que o montante despendido com o atendimento à atenção básica acima referido deveria ter constado no cômputo. Conforme destacado pela decisão combatida, houve infração ao artigo 18 da LC n.º 101/00 ao se deixar de contabilizar corretamente os gastos, não sendo relevante, nesse caso, se o Município permaneceria com o seu índice dentro dos limites legais, devendo ser mantida a impropriedade em razão do desrespeito à LRF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

Nessa toada, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial pelo desprovimento do recurso, quanto a esse tópico.

O recorrente alega que o Acórdão ora vergastado divergiu do entendimento desta Corte, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 3[25], no tocante à sua responsabilização pessoal**;** que servidores públicos encarregados da condução dos certames concluíram pela possibilidade das contratações; que teve boa-fé ao homologar os procedimentos e celebrar as contratações reputadas indevidas; que os recursos públicos repassados à OSCIP reverteram em proveito da comunidade local; que houve negativa de vigência ao artigo 22, caput e § 1º, e artigo 28, ambos do Decreto-Lei nº 4.657/42[26]; que a terceirização de serviços de saúde se deu por conta da dificuldade enfrentada quanto ao insucesso na realização de diversos e sucessivos concursos públicos, por ausência de aprovados em razão de desinteresse da classe médica; que o valor da remuneração ofertado para o cargo de médico não pode ser interpretado como mecanismo deliberado para a perpetuação da terceirização.

Não merece guarida a alegação de que houve contrariedade à Uniformização de Jurisprudência nº 3, e de que se teria negado vigência a dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42.

[25] Uniformização nº 3: Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5° do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

[26] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

Ao contrário do que argumenta o gestor, extrai-se do conjunto probatório constante dos autos, já amplamente debatido nas instâncias anteriores, que, de fato, houve erro grosseiro de sua parte quanto à forma de contratação dos serviços terceirizados de saúde. Contratou a OSCIP por meio de licitação em detrimento à celebração de termo de parceria; não prestou contas dos repasses a este Tribunal; substituiu o pessoal efetivo por prestadores de serviços terceirizados.

Ademais, sua dificuldade relacionada aos concursos públicos infrutíferos poderia ter sido minimizada ou até mesmo evitada caso os salários para os cargos da área de saúde não fossem fixados abaixo do praticado no mercado, o que desestimulou a participação de possíveis candidatos ao preenchimento das vagas.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que, quanto a esse item, o recurso não deve provido.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento em parte do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[27], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[27] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N

I- Conhecer em parte o Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[28], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[28] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE8N